



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/424

Vitória, 06 de novembro de 2019

Senhor

Vereador Cléber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

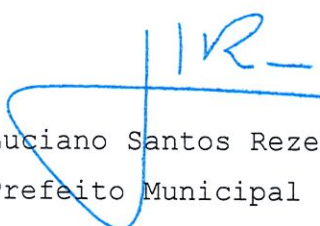
Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 454/2019, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.234/2019, originário do Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira, que institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no Município de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 1902/2019, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 8696/2019

Tipo: Veto: 1/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 06/11/2019 18:53:25

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Veto total

Ref.Proc.6145097/2019
8696/2019



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 1902/2018, *diogo 2019*

Processo nº: 6145097/2019

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.234, referente ao Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do Vereador Roberto Martins, aprovado em sessão realizada no dia 10 de outubro de 2019, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no Município de Vitória."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa obrigar o Poder Executivo Municipal a transmitir ao vivo e via internet as licitações do Poder Executivo do Município de Vitória, determinando a forma das transmissões, canais a serem utilizados e inclusive atos que os pregoeiros deverão realizar nas referidas transmissões.

A proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e despesas para esta municipalidade, por meio da aquisição de equipamentos específicos, violando o princípio da harmonia e separação dos Poderes.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do prefeito municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Ao instituir a referida obrigação a ser cumprida pelo Executivo Municipal, inclusive com o estabelecimento de regras, a proposição interfere na direção da administração e na organização e funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração; além de criar despesas sem a necessária previsão orçamentária.

A lei em análise viola o princípio da separação dos Poderes porque impõe obrigações ao Poder Executivo não previstas na Constituição Federal e Estadual, impedindo a atuação independente deste Poder, uma vez que a atividade fiscalizadora deve ser exercida na forma e nos limites constitucionalmente previstos, sendo criada nova forma de controle fiscalizatório, com a subordinação de um Poder a outro, afrontando o princípio da Separação dos Poderes expressamente disposto do artigo 2º de nossa Carta Magna.

Lei similar foi declarada inconstitucional:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA O ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO, POR MEIO FÍSICO, DE TODOS OS ATOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NELA DISCRIMINADOS E NOS PRAZOS ESTABELECIDOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. ACOLHIMENTO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ALÉM DE PROVOCAR INDEVIDO AUMENTO DE DESPESAS PELO CUSTEIO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA LEI. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.169/2017 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0026118-18.2017.8.19.0000 – TJ.RJ – publicação 20/09/2018

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Legislação: Lei Municipal nº 2.169, de 21 de março de 2017



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Assim, voltamos a afirmar que a proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por tratar de matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, apresentando vício de inconstitucionalidade formal.

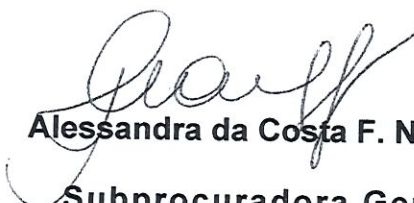
Acrescente-se, ainda, que a implementação da transmissão ao vivo dos procedimentos licitatórios já é realidade no âmbito Municipal, tendo se iniciado de forma gradativa e conforme cronograma proposto pelas secretarias envolvidas, observando-se a limitação temporal em razão da necessidade de adequações a serem implementadas pelo Setor de tecnologia deste Município.

A transmissão ao vivo das licitações nesta municipalidade se iniciou pelas licitações realizadas pela SEMOHAB e encontra-se em fase final de parametrização e implementação nas demais secretarias, conforme pode-se verificar no Processo administrativo 3252163/2018, *dego 2018*

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo devendo ser integralmente vetado na forma do Art. 83 § 2º da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 05 de novembro de 2019.


Alessandra da Costa F. Nunes
Subprocuradora Geral